



Imbé, 07 de Maio de 2026.

Usuário: MILENE PINHEIRO MACHADO

Processo: 2026-3771

De: SMS - Departamento Administrativo e Financeiro

Para: PGM - Consultoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 33/2026

Em resposta a Folha de Informação 093/2026 com relação as impugnações recebidas, informo que foram necessários os seguintes ajustes:

- Pedido de desvinculação do pedido de compra da licitação, conforme Despacho [SMS] DESVINCULAR PEDIDO DA LICITAÇÃO [D537547] ;
- Alteração do Pedido de Compras 327/2026 para adequar a descrição complementar dos produtos;
- Alteração do ETP e Anexo I, para atender os questionamentos das empresas, conforme detalhado abaixo:

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL

1) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF.

No Edital de Pregão Eletrônico nº 0033/2026 consta no item “8 – Da Habilitação” as documentações necessárias, e abaixo do subitem “u” a observação de que “Demais documentos conforme termo de referência em anexo”, conforme print abaixo:

- m) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento de material compatível com o objeto, conforme item 4.3 do Termo de Referência;
- n) Atestado de qualificação técnico-profissional visa a comprovação da experiência dos profissionais que integram a equipe técnica da empresa licitante.
- o) Autorização ambiental para transporte de produtos perigosos em caso transporte interestadual do objeto da licitação.
- p) Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- q) Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), conforme RDC nº 16/2014 e 32/2011.
- r) Alvará de Licença sanitária estadual e /ou municipal.
- s) Certificado de Boas Práticas de Fabricação conforme RDC nº 658/2022 e IN nº 129/2022, além da RDC nº 69/2008.
- t) Visita técnica item 4.2 do Termo de Referência.
- u) Cópia do documento de identidade do sócio.

* Demais documentos conforme termo de referência em anexo

No Termo de Referência, item 4.1.2, consta a exigência da seguinte maneira “O licitante deverá possuir profissional de nível superior, responsável técnico, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de



Farmácia (CRF) ou Conselho Regional de Química (CRQ), e apresentar os comprovantes no momento da Habilitação”

Aproveito para esclarecer que a exigência atende única e exclusivamente a intenção de comprovar o Registro em entidade profissional, e não será avaliado como “Qualificação Técnica” como fora mencionado pela Air Liquide.

Solução encontrada:

a) Sugiro alterar o Edital para que conste toda a documentação técnica necessária na fase de habilitação, ao invés de citar os documentos no Termo de Referência;

b) Iremos efetuar a alteração em nosso ETP, e consequentemente alteração no TR e Edital, a fim de acrescentar os documentos que comprovem que a empresa também possui registro junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), bem como comprove sua regularidade junto ao mesmo.

2) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

A empresa questiona a ausência do seguinte documento “Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde expedida pela ANVISA”.

Solução encontrada:

a) Iremos efetuar a alteração em nosso ETP, e consequentemente alteração no TR e Edital, a fim de acrescentar a exigência dos documentos que comprovem a “Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde expedida pela ANVISA”

3) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

A empresa questiona a ausência da “Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos”, contudo, tanto no Edital (item 8 subitem “o”) como no TR (item 4.3.1) consta a exigência.

Solução encontrada:

a) Manter a exigência

4) DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS

Visto que no último processo licitatório que fizemos com a mesma finalidade, e não houveram questionamentos quanto a capacidade dos cilindros, optou-se por colocar somente os cilindros mais utilizados pelos nossos serviços. Diante do questionamento da empresa, e concordando com a solicitação de alteração para que amplie a gama de licitantes participantes em nosso processo licitatórios, faremos os ajustes necessários.

Solução encontrada:

a) Iremos efetuar a alteração em nosso ETP, e consequentemente alteração no TR e Edital, a fim de ampliar a capacidade dos cilindros conforme sugerido pela Air Liquide.

5) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em resposta ao questionamento, informo que não poderá ser atendida com a inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Para o item em questão, (Termo de Referência item 4.4.2), a licitante deve indicar profissional(is) com



experiência e conhecimentos compatíveis com o objeto da licitação.

6) RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE TERCEIROS

Para atendimento do que foi solicitado pela empresa, será acrescentado o subitem 7.4.2.1 com o seguinte texto “Excluindo-se os casos de danos decorrentes de culpa do contratante ou de terceiros, incluindo, mas não se limitando, a mau uso, armazenamento inadequado, quedas, avarias externas e quaisquer intervenções não autorizadas.”

7) DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO GÁS MEDICINAL NA ANVISA

Em atendimento ao solicitado, e por compreender que a RDC 870/2024 estabelece este prazo de adequação até julho/2026, a exigência contida no Edital (Item 8 subitem “p”) será retirada, bem como dos demais instrumentos que constituem o Edital (ETP e TR)

QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA ULTRA AIR

1) DA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP

Solicito suporte jurídico para análise deste questionamento, principalmente para avaliar se o pedido da empresa é viável, mesmo que tenhamos especificado no item 3.2 sobre o “Parcelamento”, no qual não se vislumbra a possibilidade de parcelamento da solução.

2) DA RETIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS (AFE E REGISTRO)

A empresa alega que “O edital exige a AFE de forma genérica, sem observar o correto enquadramento dos gases medicinais como medicamentos, conforme as normas recentes da ANVISA”

Solução encontrada:

a) Iremos efetuar a alteração em nosso ETP, e consequentemente alteração no TR e Edital, a fim de acrescentar a exigência dos documentos que comprovem a “Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde expedida pela ANVISA”, bem como detalhar o item 3.4.3 como “AFE de medicamentos”.

3) DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E EXIGÊNCIA DE FROTA PRÓPRIA

Cabe esclarecer que a informação prestada por e-mail, conforme relatado pela empresa, não foi feita pelo pregoeiro, e sim por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, o qual de forma equivocada passou uma informação que divergiu do Edital e do Estudo Técnico Preliminar. Desta forma, mantém-se a exigência prevista no Termo de Referência, item 5.6 que trata da “Subcontratação” e especifica que “não será admitida a subcontratação e/ou terceirização do objeto”. A informação também é ratificada no ETP item 7.4 “Das obrigações da contratada”, subitem 7.4.4 que estabelece que a empresa deverá “Fornecer diretamente o objeto, sem transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pela contratante”.



4) DA ABUSIVIDADE E CONTRADIÇÃO NAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Solicito suporte jurídico para análise deste questionamento.

5) DA OBRIGATORIEDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE PELO IPCA

A empresa relata a ausência em edital de previsão para reajuste de preços.

Solução encontrada:

Será efetuado ajuste no ETP, para posterior correção do Termo de Referência e Edital, constando a previsão de reajuste e o índice escolhido para tal finalidade. No ETP consta no item 7.5 do "REAJUSTAMENTO".

Para desfecho do processo, encaminho à PGM para análise dos demais questionamentos que fogem do nosso conhecimento técnico do produto, no que consiste aos questionamentos da ULTRA AIR, sobre:

- ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP
- DA ABUSIVIDADE E CONTRADIÇÃO NAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MILENE PINHEIRO MACHADO, Técnico em Contabilidade** em 07/05/2026 às 10:53:32.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela
340C.O8XJ.OXNY.W52J